



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.720120/2010-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.356 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente JOÃO BENTO DE CARVALHO (ESPÓLIO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

ÁREAS ISENTAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas mediante apresentação de Laudo Técnico emitido por profissional competente, com a correta localização e dimensão dessas áreas.

Para fins de isenção do ITR, considera-se de interesse ecológico a área declarada em caráter específico para determinada área do imóvel, por órgão competente.

VALOR DA TERRA NUA - VTN. LAUDO TÉCNICO. NECESSIDADE.

A não apresentação de laudo conforme a NBR 14653-3 ou substitutivo que preencha os mesmos requisitos, não constitui elemento válido e idôneo para rever o Valor da Terra Nua arbitrado pelo SIPT em imóvel rural com Aptidão Agrícola.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos à taxa Selic para títulos federais.

MULTA.

A multa exigida na constituição do crédito tributário por meio do lançamento fiscal de ofício decorre de expressa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, fls. 2/6, exercício 2007, que apurou imposto devido por falta de recolhimento/apuração incorreta do imposto, acrescido de juros de mora e multa de ofício, referente ao imóvel denominado "Santuário Ecológico da Bouça dos Carvalhos", cadastrado na RFB, sob o n.º 2.367.308-7, com área de 211,5 ha, localizado no Município de São Bernardo do Campo – SP, em virtude de: a) Área de Preservação Permanente – APP não comprovada; b) Valor da Terra Nua – VTN declarado não comprovado.

Consta da Notificação de Lançamento as seguintes informações:

O sujeito passivo informou na DITR toda a área do imóvel, 211,5 ha, como APP. Apresentou Ato Declaratório Ambiental – ADA do exercício de 2010, protocolado em 25/3/10. Deixou de apresentar Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, que comprovaria a área de preservação permanente, nem Certidão que comprovasse a existência de referida área, nos termos da Lei 4.771/65, art. 3º, contemporânea à época dos fatos geradores. O documento mais recente apresentado é de 21 anos antes do fato gerador, o que não permite inferir que a área de preservação foi mantida. Também não apresentou ato do poder público que decretaria que a região onde está situado o imóvel é área de preservação permanente.

O contribuinte foi intimado a apresentar laudo de avaliação do imóvel, conforme NBR 14653-3, grau de precisão II, contendo a apuração do Valor da Terra Nua – VTN, contudo não o apresentou. Assim, o VTN foi apurado tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB (R\$ 6.967,98/ha), considerando a aptidão agrícola.

Em impugnação apresentada às fls. 52/61, a inventariante do espólio alega que existe isenção do ITR sobre a área informada na DIAT, pois o imóvel foi declarado de preservação permanente pelo IBAMA através da Portaria 332/1982, porque é refúgio de animais nativos, sendo proibida a exploração dos recursos naturais. Questiona os juros e multa aplicados e o VTN, afirmando que a fiscalização não considerou que o imóvel não pode ser explorado.

A DRJ/CGE, julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão 04-27.942 de fls. 93/101, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
- ITR**

Exercício: 2007

Nulidade do Lançamento.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Áreas de Preservação Permanente/Interesse Ecológico. Tributação. ADA.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas mediante apresentação de Laudo Técnico emitido por profissional competente, com a correta localização e dimensão dessas áreas e apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado no prazo previsto em Ato Normativo do Ibama. Por outro lado, as áreas de interesse ecológico para serem excluídas da incidência do ITR é necessário, além de ADA, que essas áreas sejam assim declaradas mediante Ato do órgão competente, federal ou estadual, e que atendam ao disposto na legislação pertinente.

Valor da Terra Nua – VTN.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Multa de Ofício. Juros - Taxa Selic.

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, nos casos de informação inexata na declaração, e os acréscimos do imposto com juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC decorrem de lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 14/1/13 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 107), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 13/2/13, fls. 109/121, que contém, em síntese:

Afirma que o imóvel foi declarado área de preservação permanente, sendo refúgio de animais nativos, e proibida a exploração dos recursos naturais. A situação do imóvel nunca se alterou.

Diz que em processo idêntico, n.º 10845.008620/90-84, o Segundo Conselho de Contribuintes, Acórdão 203-01.434, sessão de 17/5/94, deu provimento ao recurso do contribuinte.

Esclarece que o imóvel foi declarado pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF como Refúgio Particular de Animais Nativos, conforme Portaria 332/82-P. Desde então, essa área denominada "Santuário Ecológico da Bouça dos Carvalhos" goza de isenção do ITR.

Questiona o lançamento de juros e multa.

Aduz que o arbitramento do VTN não considerou que o imóvel não é explorado comercialmente, por se tratar de área de preservação ambiental, tendo seu valor reduzido, já que proibida qualquer exploração dos recursos naturais.

Requer seja declarado indevido o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

MÉRITO

Alega a recorrente que toda a área do imóvel rural é área de preservação permanente, isenta de ITR. Para confirmar suas alegações, apresenta documentos da década de 1980 e decisão do antigo Conselho de Contribuintes de 1994, relativa ao mesmo imóvel, que reconheceu a isenção. Apresenta também ADA protocolado em 2010.

A Lei 9.393/96, na redação vigente à época dos fatos geradores, assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

[...]

O Decreto 4.382, de 19/9/02, que regulamenta o ITR, determina:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso

previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

§ 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no caput deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável.

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

[...]

Art. 15. São áreas de interesse ecológico aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "c"):

I - se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput do art. 10; ou

II - sejam comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.

A Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, tratou das áreas de interesse ecológico:

Art. 14. São áreas de interesse ecológico aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que:

I - se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; ou

II - sejam comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, as áreas comprovadamente imprestáveis para a atividade rural são, exclusivamente, as áreas do imóvel rural declaradas de interesse ecológico mediante ato específico do órgão competente, federal ou estadual.

Vê-se, portanto, que para fins de exclusão da área tributável, é necessário comprovar a área de preservação permanente por meio de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que indique, precisamente, as áreas constantes do imóvel. Não basta, para tanto, a apresentação de ADA (mesmo intempestivo) e declarações que datam de duas décadas anteriores ao fato gerador. No mesmo sentido, a decisão do antigo Conselho de Contribuintes citada também considerou elementos que representavam as condições daquela época.

Não é possível inferir que uma situação que aparentemente existia 20 anos antes, tenha permanecido intocável ao longo dos anos.

Desta forma, necessário a apresentação do referido laudo técnico, que poderia ter sido providenciado pelo contribuinte, no entanto, não o fez.

Assim, não havendo comprovação nos autos, por meio de Laudo Técnico, da existência da APP declarada, correta a glosa efetuada pela fiscalização.

Quanto ao VTN, também se faz necessário a apresentação de laudo de avaliação do imóvel, conforme NBR 14653-3, grau de precisão II, contendo a apuração do Valor da Terra Nua – VTN, contudo, regularmente intimado, o contribuinte não o apresentou. Assim, o VTN foi devidamente apurado tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB.

JUROS - SELIC

Quanto à utilização da taxa Selic, a matéria encontra-se sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA

A Lei 9.430/96, art. 44, assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

A atividade vinculada do agente administrativo não o permite interpretar a lei de forma diversa. Logo, efetuado o lançamento de ofício, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 44 acima citado, sendo esta irrelevável.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier